



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 77.012

PROJETO DE LEI Nº. 12.155

Autoria: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Altera o Plano Diretor, para determinar que as contrapartidas exigidas em termos de compromisso sejam submetidas a prévia consulta pública.

Arquivase


Diretoria Legislativa

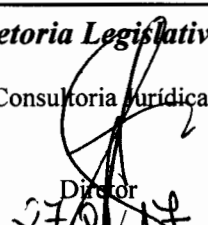
03/11/2020



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
8

PROJETO DE LEI Nº.12.155

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	
Parecer CJ nº.		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
10/02/17

Rubrica

fls. 03

P 21307/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/JAN/2017 15:09 077012

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten Signature]
Presidente
07/10/2017

RETIRADO
Diretoria Legislativa
03/11/2020

PROJETO DE LEI Nº. 12.155

(Gustavo Martinelli)

Altera o Plano Diretor, para determinar que as contrapartidas exigidas em termos de compromisso sejam submetidas a prévia consulta pública.

Art. 1º O art. 506 do Plano Diretor (Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 506. (...)

(...)”

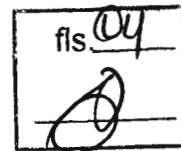
§ ____ *As contrapartidas de empreendimentos e/ou atividades que dependam de estudos e/ou relatórios de impacto urbanístico ou ambiental, exigidas nos termos de compromisso previstos nesta lei, serão previamente submetidas a consulta pública, cuja ata identificará os participantes, opiniões e resultado.*

§ ____ *A ata prevista no § ____ deste artigo será publicada no sítio eletrônico da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município, juntamente com os documentos publicáveis conforme exigências cabíveis em cada caso.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Temos visto em Jundiaí casos de algumas contrapartidas que foram exigidas pela Prefeitura em decorrência de empreendimentos – por força das normas relativas ao Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV) e Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) – as quais foram objeto de muitas críticas pela população.



(PL nº. 12.155 - fls. 2)

Sem entrar no mérito das contrapartidas que já ocorreram, essas críticas demonstram a necessidade de maior transparência e participação popular na definição do que o Poder Público exige dos empreendedores, sendo esses os principais objetivos do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27/01/2017


GUSTAVO MARTINELLI



§ 4º O Poder Executivo poderá convocar extraordinariamente a Conferência Municipal da Cidade, determinando sua competência.

§ 5º A Conferência Municipal da Cidade será aberta à participação de todos os cidadãos.

Seção II **Dos Instrumentos de Democratização da Gestão**

Subseção I *Das Audiências Públicas*

Art. 506. A audiência pública será regulamentada por ato do Executivo visando a discussão de projetos e ações de política urbana, rural e ambiental, bem como a gestão orçamentária participativa, divulgando previamente, de forma mais ampla possível, o dia, horário e local de sua realização.

§ 1º O Executivo realizará também audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental, divulgando previamente, de forma mais ampla possível, o dia, horário e local de sua realização, especialmente para a população envolvida.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico e em formato aberto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º As atas produzidas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização, e deverão constar no respectivo processo administrativo, no qual o Poder Executivo indicará as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

Subseção II *Da Iniciativa Popular de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano e Rural*

Art. 507. A iniciativa popular na proposição de planos, programas e projetos de desenvolvimento Territorial será deflagrada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade, e 2% (dois por cento) dos eleitores do Bairro ou Região de Bairros em caso de



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 6

PROJETO DE LEI Nº 12.155

PROCESSO Nº 77.012

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei altera o Plano Diretor, para determinar que as contrapartidas exigidas em termos de compromisso sejam submetidas a prévia consulta pública, conforme consta de sua ementa.

Em observância ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001), entendemos necessária a realização de audiência pública onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º C da Lei Orgânica do Município), e conseqüentemente a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescrevem o art. 180, II, e art. 191, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõem a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente natural e artificial.

Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se alguns exemplos (destaques nossos):

0275892-14.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

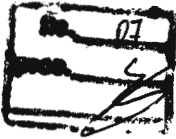
Relator: Kioitsi Chicuta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 14/05/2013



(Despacho CJ nº 6/2017 – pág. 2)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar nº 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração de estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação dos artigos 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

0083103-85.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Antonio Luiz Pires Neto

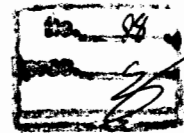
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/01/2013

Data de registro: 04/02/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2011. Plano Diretor do Município de Caraguatatuba, versando sobre as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e à preservação do meio ambiente. Projeto de lei de autoria do Executivo. Alteração pela Câmara de Vereadores, mediante introdução de emendas supressivas, modificativas, aditivas e corretivas, sem realização de estudos técnicos. Ausência, ademais, de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Violação dos artigos 180, inciso II e 191, “caput” da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial. Mantida a eficácia de um dos dispositivos impugnados (art. 346), por se referir apenas à cláusula de aplicação da lei e revogação das disposições em sentido contrário. Ação julgada parcialmente procedente.



(Despacho CJ nº 6/2017 – pág. 3)

0137555-45.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Guerrieri Rezende

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Ementa: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma pirassununguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

0494816-60.2010.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: José Reynaldo

Comarca: São Paulo

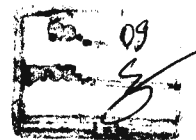
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011

Data de registro: 13/10/2011

Outros números: 990.10.494816-9

Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA.



(Despacho CJ nº 6/2017 – pág. 4)

PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).


Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante a sua publicidade, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e juntada aos autos. Sugere-se o convite aos Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Política Territorial, ao Ministério Público, à Associação dos Engenheiros, além de outras entidades que entender pertinente.

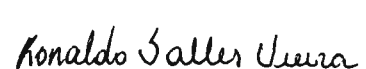
Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.


Jundiaí, 30 de janeiro de 2017.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Aline de Almeida
25/09/17



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 746

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.155/2017, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que altera o plano diretor para determinar que as contrapartidas exigidas em termos de compromisso sejam submetidas a prévia consulta pública.

Defiro.
Providencie-se.

PRESIDENTE
03/11/20


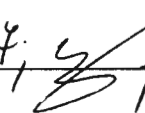

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.155/2017, de minha autoria, que altera o Plano Diretor para determinar que as contrapartidas exigidas em termos de compromisso sejam submetidas a prévia consulta pública.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2020.

GUSTAVO MARTINELLI

PROJETO DE LEI Nº. 12.155

Juntadas

Us. 02/05 em 27/10/17  Fls. 06/09 em
30/jan/2017;  fl. 15 em 03/11/20 

Observações:

